



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2025

AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE A CELEBRAR CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARA FINS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PELOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS DAS PROVIDÊNCIAS.

A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Grande-AP, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber, que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento aos servidores da Câmara Municipal de Porto Grande ficam disciplinadas de acordo com as disposições deste decreto.

Art. 2º - Entende-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores recebidos mensalmente a título de remuneração.

§ 1º - Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Consignatária: a instituição bancária destinatária dos créditos resultantes da consignação;

II - Consignante: a administração direta;

III - Consignado: o servidor público da Câmara de Vereadores, administração direta, do Município de Porto Grande com vínculo funcional regido pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo, autorizado a celebrar convênio com Instituições Bancárias autorizadas, pelo Banco Central do Brasil, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos da administração direta da Câmara Municipal de Porto Grande, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização expressa.

§ 1º O valor da parcela mensal a ser consignada não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do beneficiário do crédito.

§ 2º Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado desconto apenas do valor disponível, observado o percentual máximo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Não será permitido o desconto para o pagamento de parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do devedor.

§ 4º Os valores que não puderem ser descontados deverão ser cobrados do devedor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acúmulo dos valores para descontos nos meses posteriores.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

§ 5º Cabe ao consignante informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo.

Art. 5º - A consignatária responsável pelas operações de crédito, considerando o que dispõe o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor e as normas do Banco Central do Brasil, deve fornecer ou dar ciência prévia ao consignado, no mínimo, das seguintes informações:

- I - O valor total financiado;
- II- A taxa do custo efetivo total, mensal e anual;
- III- O valor, número e periodicidade das prestações;
- IV - O montante total a pagar com o empréstimo ou financiamento;
- V- O saldo devedor atualizado.

Art. 6º - As demais condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo interessado.

Art. 7º - É vedado ao Poder Legislativo atuar como avalista ou garantidor do pagamento de empréstimos em caso de inadimplemento do beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 10 - Cientifique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Porto Grande-AP, em 19 de Março de 2025.

Anne Caroline Monteiro Pereira

Vereadora – MDB

Presidente da Câmara Municipal de Porto Grande